



**PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**PROBLEMATIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PELO ESTADO
DE GOIÁS NO COMBATE DA CIBERPEDOFILIA**

ORIENTANDA: AMANDA PARREIRA GALDINO

ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA

2023

AMANDA PARREIRA GALDINO

**PROBLEMATIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PELO ESTADO
DE GOIÁS NO COMBATE DA CIBERPEDOFILIA**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. José Querino Tavares Neto

GOIÂNIA

2023

AMANDA PARREIRA GALDINO

**PROBLEMATIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PELO ESTADO
DE GOIÁS NO COMBATE DA CIBERPEDOFILIA**

Data da Defesa: 29 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Dr. José Querino Tavares Neto

Nota

Examinador Convidado: Prof.: Ms. Julio Anderson Alves Bueno

Nota

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, por ser essencial em minha vida. Meu maior pilar não apenas em minha graduação, mas em todo o curso de minha vida. Ao meu pai, Paulo, à minha mãe, Andréia e aos meus irmãos, Arthur e Larissa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à minha família, pelo carinho e apoio incondicional em todos os momentos, pelo exemplo de perseverança e compreensão, meu muito obrigado.

Aos meus amigos, que são parte de minha família, pelo conforto e confiança depositada em minha capacidade de atingir meus objetivos, principalmente por me auxiliarem me apoiarem desde o início do trabalho.

Agradeço imensamente ao prezado orientador, Professor e Mestre, José Querino Tavares Neto por ter me orientado, me aconselhado e compartilhado ensinamentos ao longo da realização do meu Trabalho de Conclusão de Curso que foram essenciais para o meu ser e para minha formação acadêmica e profissional.

PROBLEMATIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PELO ESTADO DE GOIÁS NO COMBATE DA CIBERPEDOFILIA

Amanda Parreira Galdino¹

O presente trabalho foi conduzido por meio do método dedutivo e de pesquisa bibliográfica com afincos de apresentar os conceitos da pedofilia em tempos atuais, demonstrar a importância das políticas públicas adotadas pelo Estado de Goiás no combate da Ciberpedofilia e como os Estados de forma autônoma podem auxiliar de forma mais eficaz estas medidas de segurança para com as crianças e adolescentes, cada um dentro de sua jurisdição. O questionamento base deste estudo foi: Qual a motivação que leva a análise de Estados de forma autônoma buscarem outras alternativas, como novos projetos de Lei, para que seja combatida de forma eficaz a Ciberpedofilia? Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado até dos métodos que pretendem trazer maior enfoque ao diálogo necessário acerca da aplicação de políticas públicas adotadas pelo Estado de Goiás no combate da Ciberpedofilia.

Palavras-chave: Pedofilia; Ciberpedofilia; Políticas Públicas.

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 A PEDOFILIA.....	8
1.1 CONCEITO DE PEDOFILIA.....	8
1.2 BASES HISTÓRICAS.....	10
2 A PEDOFILIA E A INTERNET.....	12
2.1 PEDOFILIA EM TEMPOS ATUAIS.....	12
2.2 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....	13
2.2.1 Abuso Infantojuvenil.....	13
2.3.2 Investigação de crimes de pornografia infantojuvenil.....	16
2.3.3 Crimes Cibernéticos.....	18
3 CIBERPEDOFILIA EM GOIÁS.....	20
CONCLUSÃO.....	21

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto analisar os aspectos jurídicos no combate à ciberpedofilia no Estado de Goiás, sendo uma área de extrema importância e atenção por parte das autoridades e da sociedade em geral. A preservação da integridade das crianças e dos adolescentes diante das ameaças virtuais representa um desafio crescente em um mundo cada vez mais conectado.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surge a seguinte dúvida a ser solucionada no transcorrer da pesquisa: Considerando que, atualmente com a revolução tecnológica, as crianças e os adolescentes possuem um contato mais amplo de diversos conteúdos e sem restrições eficazes, até que momento a regulamentação jurídica para alcançar a eficácia e tentar garantir os direitos destes seres diz respeito ao Estado?

Desta forma, ações de enfrentamento desse problema incluem iniciativas educacionais, programas de conscientização, investimento em tecnologias de monitoramento e investigação, além de parcerias estratégicas entre diferentes órgãos públicos e entidades privadas. Este é um tema que exige não apenas uma abordagem reativa, mas também preventiva, visando proteger os jovens e garantir um ambiente online seguro e saudável para o seu desenvolvimento.

1 A PEDOFILIA

1.1 CONCEITO DE PEDOFILIA

A legislação brasileira a respeito do presente tema é nula, não há um dispositivo específico para pedofilia no Código Penal, porém bastante extensa em relação aos crimes contra a dignidade sexual correlacionados. Sendo considerada a pedofilia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como transtorno da preferência sexual e enquadra como pedófilos adultos que têm preferência sexual por crianças, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade. Não se tratando de um crime, mas sim de uma forma doentia de satisfação sexual.

Segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID-10/OMS), a pedofilia é um transtorno da preferência sexual, a qual incide sobre crianças, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade. No âmbito da conceituação psiquiátrica (DSM-IV/APA), a pedofilia é um transtorno da sexualidade caracterizado pela formação de fantasias sexualmente excitantes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividades sexuais com crianças pré-púberes, geralmente com 13 anos ou menos. Entretanto, para que uma pessoa seja considerada pedófila, ela deve ter no mínimo 16 anos e ser ao menos 5 anos mais velha que a criança. A pedofilia resulta em um sofrimento clinicamente significativo, ou ainda prejuízo no funcionamento social e ocupacional do indivíduo.

Sendo na legislação brasileira definidos os crimes de pornografia infantil pelo artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei nº 11.829/2008. Também são classificados como crimes contra a dignidade sexual a conduta de fotografar cena pornográfica pelo artigo 241-B do ECA e armazenar fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente pelo artigo 240 do ECA. Devendo ser colocado ante o princípio da proteção integral trazido pelo artigo 227, § 1º e 3º e pelo artigo 229 da Constituição Federal e da proteção suficiente artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal.

Apesar do artigo 227 da Constituição Federal estabelecer como dever não só da família e da sociedade, mas do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Ainda assim, não são garantidas as crianças e aos adolescentes está segurança, e segundo jornal virtual Gazeta do Povo durante a pandemia como a exploração sexual infantil na internet houve aumento de casos de crimes cibernéticos, segundo a Delegacia de Crimes Cibernéticos do Paraná.

Já sendo uma problemática discutida pela Comissão de Ciência e Tecnologia da Câmara em audiência pública para discutir o uso das redes sociais para pedofilia e crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Um tema cada vez mais presente sendo uma grave violação dos direitos humanos e um grande problema no ambiente familiar, sendo capaz de causar dano físico, sexual e psicológico a vítima.

Assim, o presente tema foi anteposto para que a sociedade possa ter um maior conhecimento a cerca da temática argumentada e podendo com este trabalho objetivar o estudo, a análise e o debate sobre as políticas públicas adotadas pelo Estado de Goiás no combate da Ciberpedofilia de forma eficaz

1.2 BASES HISTÓRICAS

Regressando há tempos como a Idade Antiga, nos deparamos com crianças que não eram merecedoras de proteção especial, nem mesmo de sua própria família, que não lhe dava a devida importância. O poder dentro da família era imposto pelo chefe paterno, que impunhas suas penas e regras.

As crianças e adolescentes eram consideradas adultas com apenas 7 anos, estavam à mercê de toda a sociedade, sem proteção, possuindo assim, responsabilidades altas, senão sofreriam consequências físicas.

Nesse mesmo período surgiram as punições físicas e espancamentos como meio de fazer com que as crianças agissem conforme desejo dos adultos e fossem afastadas de más influências. Nívea Barros traz que “entre 1730 e 1779, metade das pessoas que morreram em Londres tinham menos de 5 anos de idade.” (BARROS OLIVEIRA, 2013).

Na chegada da Idade Média e o crescimento da religião, em específico do cristianismo, foi tomada como uma espécie de supremacia em que começou-se a olhar até mesmo às crianças de forma diferente.

Os pais que antes puniam conforme quisessem e não sofriam consequências começaram a mudar suas atitudes, pois a igreja começou a estabelecer punições aos pais que abandonavam ou expulsavam seus filhos. (SILVA JÚNIOR, 2017, p. 1)

Sendo assim:

O Cristianismo trouxe uma grande contribuição para o início do reconhecimento de direitos para as crianças: defendeu o direito à dignidade para todos, inclusive para os menores. (SILVA JÚNIOR, 2017).

Mas, somente no final do século XIX, que a sociedade começou a mudar seu pensamento sobre a educação e tratamento destes indivíduos, o avanço era fraco, mas era um início, o surgimento da primeira concepção de criança. (OLIVEIRA, 2013).

E em 1919 criou-se o Comitê de Proteção da Infância, que influenciou os Estados filiados a elaborarem seus próprios sistemas de defesa dos direitos da criança e do adolescente. (OLIVEIRA, 2013).

Até o final do século XIX [...], a criança foi vista como um instrumento de poder e de domínio exclusivo da Igreja. Somente no início do século XX, a medicina, a psiquiatria, o direito e a pedagogia contribuem para a formação de uma nova mentalidade de atendimento à criança, abrindo espaços para uma concepção de reeducação, baseada não somente nas concepções religiosas, mas também científicas. (OLIVEIRA, 2013).

Dando continuidade a esta linha de progressão dos direitos adquiridos pelas crianças e pelos adolescentes, entre no ano de 1946: O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas recomenda a adoção da Declaração de Genebra. Subsequente a 2ª Guerra Mundial, um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância – UNICEF.

Anos depois, em 1948 – A Assembleia das Nações Unidas proclamam em dezembro de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela, os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos. Em 1959: Adota-se por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança. Em 1969: É adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22/11/1969, estabelecido que, todas as crianças têm direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, tanto por parte de sua família, como da sociedade e do Estado. (OLIVEIRA, 2013).

2 A PEDOFILIA E A INTERNET

2.1 PEDOFILIA EM TEMPOS ATUAIS

Cerca de 320 crianças e adolescentes são abusados sexualmente por dia no Brasil. Este número representa cerca de 70% de todos os casos que envolvem abuso sexual no país. Os dados foram divulgados pela Organização dos Advogados do Brasil (OAB), do Rio Grande do Sul.

Neste caso, o contato contínuo e a propagação de fotos são alvos de maior enfoque e só se tornam possíveis atrás da internet. Isto ainda facilita a ampliação dos números, pois segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância, 85% das crianças e adolescentes brasileiros já são usuários da internet.

A psicóloga, educadora parental e especialista em parentalidade positiva Fernanda Teles explica: “Neste meio, existem várias redes sociais que os pedófilos usam para atrair as crianças e adolescentes. Isso porque, apesar de existir uma idade mínima para criar perfis em determinadas plataformas, há como criar contas mentindo a idade, por exemplo. Além disso, os próprios criminosos podem criar contas fakes e se passar por crianças, o que facilita o primeiro contato”.

Segundo a psicóloga: “Outro fator capaz de provocar a ocorrência de casos de pedofilia virtual é a facilidade desse contato por meio de redes sociais e jogos. A internet é um mundo totalmente desconhecido, no qual tudo pode acontecer. Justamente por isso, o pedófilo age de forma natural por estar em casa e não estar, também, sujeito a uma exposição”.

Conclui-se assim, que a falta de certa acessibilidade, aconselhamento e monitoramento de algum responsável ciente de tamanhos riscos fica evidenciada em muitos dos casos citados. O que põe em risco diariamente inúmeras crianças e adolescentes que navegam por esta “terra sem dono”.

2.2 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

2.2.1 Abuso Infantojuvenil

Segundo Silva:

Especificar dentro da teoria a constituição dessa personalidade considerando que não necessariamente o pedófilo é um criminoso, e que uma pessoa pode sentir atração por crianças e manter-se afastada dela sem cometer nenhum tipo de abuso. O Pedófilo não comete o crime por “safadeza”, sendo que, muitas vezes não procura o tratamento quando percebe que está tendo fantasias sexuais envolvendo crianças por falta de conhecimento ou até mesmo falta de profissionais preparados para tratar de determinado tema. (SILVA, 2013 apud ETAPE-CHUSK; SANTOS, 2017).

Em nossa atual realidade temos de modo geral intitulado pedofilia como crime, mas para que consista em crime o mesmo tem que estar tipificado em nosso sistema jurídico, o que não acontece, pois pedofilia trata-se de uma parafilia, sendo nada mais é que um distúrbio, o real ato que nossa sociedade discrimina, e pela falta de conhecimento intitula como pedofilia, é o abuso sexual, que é na realidade um crime sexual contra um menor, não a pedofilia em si.

Nossa sociedade intitulou como pedofilia qualquer ato praticado contra um menor, mas não, nem todo ato praticado contra crianças e adolescentes tende a ser obrigatoriamente um ato pedófilo, mas sim um abuso que pode ser físico ou não. (CHEIXAS, 2018).

A família tem um papel muito importante na prevenção deste assunto, conforme citam Pelisoli e Piccolotto: Burgess e Wurtele (1998) conduziram um estudo que procurou verificar a eficácia da apresentação de um vídeo para aumentar a comunicação sobre abuso sexual infantil entre pais e filhos. De um modo geral, encorajar os pais a discutirem esse tópico com os filhos têm sido recomendado. Segundo os autores, se os pais são treinados a serem educadores em prevenção, as crianças receberão repetidamente informações sobre prevenção em seu ambiente natural. Pais que recebem esse treinamento são melhores em identificar crianças vítimas e a responder às revelações e podem proteger suas crianças de potenciais situações abusivas. Muitos pais não conversam com seus filhos sobre abuso porque acreditam que o risco é baixo, porque há falta de confiança em sua habilidade de discutir esse assunto ou há falta de conhecimento, vocabulário ou materiais. (PELISOLI; PICCOLOTO, 2010).

Acima temos o relato que demonstra a real importância da comunicação em família, pois uma família bem orientada e conhecedora dos riscos que seu filho pode vir a correr conseqüentemente irá prepará-lo de forma muito mais qualificada, explicando os riscos que a facilidade do meio oferece, do que outra família que não possua este tipo de conhecimento. Infelizmente se torna claro que não adianta apenas focarmos em ensinar às possíveis vítimas, mas também temos que dar conhecimento às suas famílias.

De acordo com Ribeiro:

Na maior parte dos casos (70% para crianças de até nove anos e 58% para os de 10 a 19 anos), a violência sexual aconteceu dentro de casa e o agressor era do sexo masculino. Segundo o ministério, o provável autor do abuso foi um amigo ou conhecido da vítima em 26,5% dos casos entre crianças de até nove anos de idade e em 29,2% dos até 19 anos. (RIBEIRO, 2014).

Sendo assim, a maioria dos casos ocorridos é praticada por indivíduos do sexo masculino e, o mais assustador, por pessoas próximas como os próprios familiares e amigos, o que gera certa surpresa, pois seriam estes mesmos infratores que teriam a obrigação de zelar pela integridade das vítimas. Segundo Silva, Pinto e Milani:

Os autores de violência sexual contra crianças são caracterizados por atitudes sutis e discretas no abuso sexual, geralmente utilizando-se de carícias, visto que em muitas situações a vítima não se vê violentada, já os molestadores são mais invasivos, menos discretos e geralmente consumam o ato sexual contra a vítima. Assim, há também subdivisões entre ambos, conseqüentemente são eles: 1) pedófilo abusador: o tipo mais comum é o indivíduo imaturo, tratando-se de um tipo solitário, e a falta de habilidade social acaba levando-o a fantasias na pedofilia. Seu comportamento é expresso de forma menos invasiva e dificilmente age com violência, impedindo que as crianças e as pessoas ao seu redor notem o fato; 2) pedófilo molestatador: seu padrão de comportamento é invasivo com utilização frequente de violência. (SILVA; PINTO; MILANI, 2013)

Desta forma, podemos notar uma regularidade entre as vítimas e de como esta patologia se expande e é presenciada em nossa sociedade atual.

2.3.2 Investigação de crimes de pornografia infantojuvenil

Tradicionalmente, as autoridades responsáveis pela aplicação da lei implantam sistemas de investigação em servidores para monitorar e notificar sempre que um arquivo suspeito é armazenado ou transmitido. Esses sistemas são fundamentados em conjuntos de identificadores hash (os quais são como assinaturas de um documento que o tornam únicos na internet), mas nem sempre são eficazes, pois requerem a catalogação prévia de uma imagem de pornografia infantil para funcionar. Isso leva à falta de efetividade quando novas imagens não são reconhecidas pelo sistema, devido à ausência do respectivo identificador hash na base de dados.

Assim, torna-se crucial que as autoridades busquem alternativas viáveis, que possam ser implementadas rapidamente, tanto em termos de legislação nacional quanto em termos de uma cooperação internacional eficaz. Isso deve envolver o uso de ferramentas automatizadas para localizar os detentores desses arquivos e promover a devida responsabilização penal dos criminosos que os armazenam ou distribuem.

No Brasil, a questão da pornografia infantil é extremamente grave e exige um tratamento adequado. Embora seja desafiador definir precisamente a extensão desse problema, é inegável que esse mal aumentou consideravelmente com a popularização da internet, sendo até apontado, em 2009, como um dos crimes mais comuns na rede (PINHEIRO, 2009).

Entretanto, é importante ressaltar que o termo "pedofilia" refere-se a uma condição clínica (OMS, 1993), um transtorno mental ou desvio sexual caracterizado pela atração por crianças ou adolescentes, não devendo ser confundido com pornografia infantil. Conforme destacado por Silva (2017), "não existe o crime de pedofilia, como comumente é entendido", também ressaltando que "a prática de pornografia infantil nem sempre é realizada por pedófilos", já que organizações criminosas buscam lucro financeiro com essa atividade.

Portanto, o pedófilo é alguém que sofre dessa condição, enquanto a pornografia infantil está presente em arquivos de imagens e vídeos (ELEUTÉRIO; MACHADO, 2011). A definição dos crimes relacionados à produção, reprodução, posse ou compartilhamento desses arquivos é estabelecida nos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990, alterados pela Lei nº 11.829/2008.

2.3.3 Crimes Cibernéticos

Com a rápida ascensão da internet na sociedade, as atividades anteriormente realizadas fisicamente agora podem ser feitas remotamente, graças a aplicativos informatizados que simplificam e agilizam suas execuções, eliminando a necessidade de sair de casa.

Essa era remota viabilizou pagamentos por apps bancários, quitação de boletos, acesso a aulas e materiais de estudo, trabalho remoto, compras online nacionais e internacionais, e comunicação global através das redes sociais. Embora essa informatização tenha trazido inúmeros benefícios para diversos setores, também resultou no aumento da incidência de crimes praticados online.

De acordo com a SaferNet, que busca defender os Direitos Humanos online, os principais crimes contra a dignidade e intimidade são: Pornografia infantil, racismo, homofobia, neonazismo e aliciamento online. Eles são descritos como: aliciamento online envolve pedófilos se aproximando de crianças nas redes sociais, neonazismo propaga ideias racistas na web, homofobia discrimina a comunidade LGBTQIA+ e racismo é baseado em preconceitos étnicos. A pornografia infantil não se limita ao ato sexual, inclui a divulgação de nudez de crianças online, um crime em crescimento devido à acessibilidade das redes virtuais.

No Brasil, crimes que afetam a honra, reputação e dignidade pessoal são frequentes, violando direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal. A invasão de privacidade e intimidade também é uma questão, protegida pelo mesmo artigo da Constituição, tendo sido motivada pela violação à privacidade da atriz Carolina Dieckmann, levando à criação da Lei 12.737 de 2012 para preservar a intimidade online.

Esses crimes compartilham o uso da internet para propagar ódio ou ganhos ilícitos. O "discurso de ódio" está presente em várias redes sociais, muitas vezes confundin-

do liberdade de expressão com cyberbullying, violando os direitos fundamentais da legislação.

Isso destaca como a internet, quando não regulamentada, pode se tornar um terreno fértil para crimes, especialmente pela capacidade dos criminosos de se esconderem através dos IPs, colocando em risco as crianças devido à sua vulnerabilidade.

3 CIBERPEDOFILIA EM GOIÁS

Líder do ranking, Estado é responsável por 22% do número de casos de violência sexual pela internet no Brasil. Políticos e autoridades de Segurança Pública e da sociedade civil de Goiás defendem penas mais rigorosas para autores de crimes sexuais contra menores no Brasil.

Entre os delitos sexuais contra crianças, um outro chama a atenção: a pedofilia virtual. A prática coloca Goiás em primeiro lugar do ranking entre os Estados, com o maior número de casos registrados no País. Entre 2000 e 2007, 101 inquéritos para apurar denúncias de pedofilia na internet foram instaurados pela Polícia Federal de Goiás. Isso mostra que o Estado é responsável por 22% do número de casos de violência virtual no Brasil. Na sequência, aparecem o Rio de Janeiro, 14%, e São Paulo, 11%, além de outros Estados.

Goiás ganhou o dia de combate à pedofilia, um projeto de lei nº 4248/15, de autoria do deputado Cláudio Meirelles (PR), que foi sancionado pelo governador do Estado, Marconi Perillo (PSDB). A Lei, vigente sob o número 19.412/16, institui em Goiás o Dia Estadual de Prevenção e Combate à Pedofilia, a ser celebrado anualmente em 21 de março. A matéria tem por objetivo conscientizar a sociedade goiana, de modo a serem evitadas e combatidas agressões e violências sexuais contra crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

Em relação à ciberpedofilia, estados frequentemente implementam leis e políticas para lidar com essa questão. Goiás trabalhou para reforçar leis de proteção à infância, com possíveis atualizações ou medidas adicionais desde então. Isso pode incluir iniciativas de conscientização, programas de prevenção e leis mais rigorosas para lidar com crimes cibernéticos envolvendo crianças.

Uma das medidas que poderia ser implementada é em associação ao novo Centro de Inteligência Artificial que foi aberto em Goiás e se tornou referência nacional. Há uma via de investigação e identificação que pode ser traçada com o auxílio efetivo da tecnologia.

9 REFERÊNCIAS

CHEIXAS, Arnaldo. **Nem todo pedófilo é abusador e nem todo abusador de crianças é pedófilo.** 2018. Disponível em: 20 de novembro de 2022

RIBEIRO, Marcelle. **Pedofilia pesadelo que começa na infância em casa.** São Paulo: O Globo, 2014. Disponível em: Acesso em: 20 de novembro de 2022

SILVA, Camila Cortellete Pereira da; PINTO, Daniela Devico Martins; MILANI, Rute Grossi. **Pedofilia, quem a comete? Um estudo bibliográfico do perfil do agressor.** 2013. Disponível em: Acesso em: 20 de novembro de 2022

SILVA JUNIOR, José Custódio da. **Evolução dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 02, Vol 13. PP 61-74 Janeiro de 2017 ISSN: 2448-0959.
Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/evolucao-dos-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em: 20 de novembro de 2022

Sobre a pedofilia. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/navegacao-segura-na-internet-e-combate-a-pedofilia/sobre-a-pedofilia>
Acesso: 29 de novembro de 2022

Pedofilia virtual: especialista alerta sobre abuso sexual na internet. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/bemviver/2020/09/03/interna_bem_viver,1182279/pedofilia-virtual-especialista-alerta-sobre-abuso-sexual-na-internet.shtml
Acesso: 20 de novembro de 2022

PELISOLI, Cátula; PICCOLOTO, Luciane Benvegna. **Prevenção do abuso sexual infantil: estratégias cognitivo-comportamentais na escola, na família e na comunidade. Revista Brasileira de Terapias Cognitivas.** Rev. bras.ter. cogn. vol.6 no.1 Rio de Janeiro jun. 2010. Disponível em: 20 de novembro de 2022

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente em ênfase no ordenamento jurídico brasileiro.** 2013. Disponível em: http://www.faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf. Acesso em: 20 de novembro de 2022

